ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DO ACARÁ – VARA ÚNICA
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000941-95.2013.8.14.0076
APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ
ADVOGADO: JOSÉ IRAN ARAÚJO SOUZA OAB/PA Nº 11.101 E OUTROS
APELADA: MARIA DIAS DA TRINDADE
ADVOGADA: LUCIVANE RIBEIRO PINTO OAB/PA Nº 17.662
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Ausente qualquer prova de fraude, má-fé ou erro administrativo, incabível o cancelamento do benefício titularizado pela parte autora há vários anos, hipótese na qual se impõe a observância aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido. Devido o restabelecimento do benefício de pensão por morte.
2. Recurso de Apelação conhecido e improvido, e em sede de Reexame Necessário mantida na integralidade a Sentença de 1º Grau.
ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação e Reexame Necessário da Comarca do Acará,
ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação e em sede de Reexame Necessário manter na integralidade a Sentença de 1º Grau, nos termos do voto da relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 dias do mês de junho de 2016.
Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.
Belém, 16 de junho de 2016.

RELATÓRIO
A DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA)
Vistos etc.
Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO de sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Comarca do Acará – Vara única, nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA c/c PEDIDO DE LIMINAR (fls. 02/07) impetrado por MARIA DIAS DA TRINDADE em face de ato do PREFEITO MUNICIPAL DO ACARÁ, tendo o decisum (fls. 87/93) concedido a segurança pleiteada.
Narra a impetrante em sua inicial que era companheira de Fernando de Gouvêa Ribeiro, servidor efetivo da Prefeitura do Município de Acará, falecido em 08/06/1991, tendo pleiteado junto ao impetrado pensão por morte, a qual lhe foi deferida em 01/01/1998 onde vinha recebendo desde então referida pensão.
Ocorre que, em janeiro de 2013 a pensão deixou de ser paga em virtude da

nova Administração do Município, tendo a impetrante sido informada que deveria pleitear a pensão novamente perante o INSS e que a Prefeitura não mais efetuaria o pagamento.
Pugnou o imediato restabelecimento do pagamento de sua pensão por morte, bem como o pagamento retroativo.
As informações constam às fls. 45/66.
O Município do Acará requereu seu ingresso na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fls. 72/73).
A Sentença do Juízo de 1º grau às fls. 87/93, julgou procedente a segurança pleiteada para restabelecer de imediato a pensão por morte suprimida devida à impetrante, e de todos os valores que deixou de auferir desde então, devidamente acrescido de juros e correção de monetária.
Inconformado com a r. sentença do Juiz de Piso, o Município de Acará, interpôs recurso de Apelação, aduzindo preliminarmente, a impossibilidade de dilação probatória, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, e a inexistência de direito líquido e certo, da impetrante.
No mérito, o apelante pugnou pela reforma da sentença, ora vergastada, em razão da ausência de direito líquido e certo por parte da impetrante/apelado, e a impossibilidade de exame de mérito do ato administrativo pelo Judiciário.
Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo, para cessar lesão aos cofres públicos e finalmente a reforma na totalidade da sentença a quo em virtude de necessitar de dilação probatória.
A presente Apelação foi recebida somente com efeito devolutivo (fls. 120).
A apelada não apresentou contrarrazões ao presente recurso.
O Ministério Público, através de sua Douta Procuradoria, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, para ser mantido o decisum de 1º grau.
Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito.
É o relatório.
PASSO A PROFERIR O VOTO.

VOTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.
O Apelante em suas razões aduz sobre a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, inexistência de direito líquido e certo da impetrante, e a impossibilidade de exame de mérito do ato administrativo pelo Judiciário.
Considerando-se que as preliminares arguidas pelo apelante, confundem-se com o próprio mérito da presente demanda e serão com ele analisadas.
Analisando, os presentes autos, verifico que não merecem prosperar as razões do Apelante, devendo a sentença proferida pelo juízo de Piso ser mantida in totum, por ser adequada ao caso, uma vez que em consonância com o ordenamento jurídico.
O presente mandamus encontra fundamento no art. 5º., LXIX e LXX, da CF, bem como na Lei nº. 12.016/09.

O mandado de segurança é o instrumento constitucional colocado à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
Sobre o tema, preceitua JOSÉ CRETELLA JÚNIOR:

"O mandado de segurança é ação. É direito subjetivo público, que tem seu titular de pô-lo em prática, para a defesa de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato de autoridade. Nessas condições, seja público ou privado, o conteúdo do direito, atingido este por ato de autoridade, ocorre ilegalidade ou abuso de poder, tendo seu titular o direito público subjetivo de requerê-lo. Se não o fizer dentro de cento e vinte dias, o titular perde, em virtude da decadência, o direito subjetivo público ao mandado de segurança, não ao direito material, que não se extingue com o decurso do prazo de cento e vinte dias". (Do mandado de segurança, 2ª Edição - Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 234)

O cerne da questão cinge-se em analisar a legalidade do ato administrativo que cancelou o pagamento de pensão por morte da impetrante.
Pois bem, ab initio, verifico que a impetrante, trouxe aos autos os documentos instrutórios hábeis para comprovar a sua qualidade de beneficiária da pensão por morte de seu companheiro FERNANDO DE GOUVEA RIBEIRO, falecido em 08.06.1991, conforme fls. 17/36 dos autos.
Denota-se que as provas trazidas na inicial são suficientes para a conclusão de que a ora apelada é beneficiária de pensão por morte deixada por seu companheiro e, por conseguinte, constatar que é irregular o ato que culminou por privar a recorrida de sua pensão recebida por mais de 10(dez) anos, cerceando nitidamente seu direito alimentar, restando comprovado o seu direito pré-constituído, tornando-se infundada a alegada necessidade de dilação probatória.
A respeito do tema, trago entendimento de Hely Lopes Meirelles que:
eì o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, 23a ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 36)
E ainda prossegue:
Por se exigir situações e fatos comprovados de plano eì que não haì instrução probatória no mandado de segurança. Haì, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirái a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, 23a ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 37).

Restou, ainda, evidenciado que a apelada possui o direito líquido e certo, consoante provas pré-constituídas nos autos, logo, o seu direito a receber pensão vitalícia por morte é garantido e não se faz necessária dilação probatória, posto que restou comprovado que a Autora percebia pensão por morte de seu companheiro, conforme os contracheques juntados aos autos.
Constata-se, ainda, que o impetrado cancelou o pagamento devido, sem apresentar provas de suas alegações, nem tampouco observou os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, pois, ainda que o ato fosse eivado de vício, deveria ter realizado apuração prévia em procedimento administrativo próprio, antes de cessar de plano o pagamento do benefício.
Neste sentido, caberia a Administração Pública comprovar a existência de fraude antes de revogar o ato administrativo.

Ensina a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. CONSECTÁRIOS. 1. Não se conhece de recurso que apresenta razões de impugnação dissociadas da sentença. 2. Ausente qualquer prova de fraude, má-fé ou erro administrativo, incabível o cancelamento do benefício titularizado pela parte autora há vários anos, em virtude de mera revaloração da prova, hipótese na qual se impõe a observância aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido. 3. Devido o restabelecimento do benefício de pensão por morte, a partir da data de sua suspensão na via administrativa.(TRF-4 - APELREEX: 5752 SC 2009.72.00.005752-4, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 13/04/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/04/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. A simples suspeita de fraude no ato de concessão não enseja, de plano, a cessação do pagamento do benefício, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo. 2. Citado, o INSS deixou de contestar o mérito, limitando-se a informar não ser possível encontrar cópia do processo administrativo de concessão do benefício objeto da demanda, bem como não trouxe aos autos processo administrativo ou sequer a motivação que levou a cessação do benefício de pensão por morte. 3. Entendo que andou bem o juízo a quo ao concluir que "não tendo o Réu se desincumbido do ônus de comprovar a lisura do processo administrativo, tenho que não restou comprovada a legalidade do ato que determinou o cancelamento da pensão por morte devida à Autora." 4. Quanto à correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso, estes devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal (AC 0036635-17.2007.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 p.5244 de 18/09/2015). 5. No que se refere aos honorários advocatícios, impõe-se a condenação ao INSS no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados até a data da sentença, em observância à Súmula nº 111 do STJ 6. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REO: 00032981220084013700 0003298-12.2008.4.01.3700, Relator: JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 13/11/2015 e-DJF1 P. 227)

Em relação ao pedido juridicamente impossível, articulado na peça recursal, não se tratando de pedido vedado por lei, não há que se falar em inépcia da inicial, ou seja, o pedido juridicamente impossível é apenas aquele explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico.

Por fim, também não prospera a alegação do recorrente sobre a impossibilidade de análise do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

Pois é permitido ao Poder Judiciário perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo em que se encontra.

Analisando o caso, a sentença proferida pelo Juízo a quo procedeu de maneira correta, pois o ato coator se mostra em flagrante afronta constitucional aos princípios da isonomia e legalidade. Tal exigência extrapassa o exercício do poder discricionário da Administração. Discricionariedade esta que deve estar sempre pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de se transformar em arbítrio, ilegalidade ou ato discriminatório. Assim, tratando-se de questão estritamente legal, configura legítima a intervenção do Poder Judiciário, não havendo ofensa aÌ separação de poderes, impondo-se ao Judiciário verificar o cumprimento da legislação pátria em conformidade com os princípios gerais do direito e assegurar os direitos nela prescritos, motivo pelo qual a rejeito a tese sustentada pelo Apelante.

Por todo o exposto, conheço e nego provimento ao recurso de Apelação, e em sede de reexame necessário mantenho o decisum de 1º grau na sua integralidade.

É o meu voto.

Belém, 16 de junho de 2016.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora